Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0908 / 2022 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em 18 de OUTUBRO de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 0104/GOV/2022.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL
REF.: Ofício n°152/GAB/2022 Projeto de Lei Ordinária (Edgar Rosa da Silva Brasil).

MATÉRIA REJEITADA EM 01/11/22 PRESIDENTE

Em, 06 de Outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 20 de Setembro de 2022, que "DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROJETO RONDA ESCOLAR NO MUNCÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU-RJ" - sob processo n° 0150/2022.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

O projeto em análise encontra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que contraria os seguintes dispositivos legais:

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Vereadores, objetivando a criação do "projeto ronda escolar", a ser desenvolvido pela Guarda Municipal de Cachoeiras de Macacu nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de manter a ordem e a segurança do ambiente escolar, bem como ofertar palestras e debates sobre temas diversos e de interesse das crianças e adolescentes.

O acesso adequado à educação é uma garantia constitucional prevista no art. 205 da Constituição Federal, e engloba uma estrutura física adequada, ensino de qualidade e a constante inspeção dos alunos, sendo assegurada a proteção dos direitos da criança e do adolescente preconizados tanto na Carta Magna quanto na Lei nº 8.069/90 (ECA) e Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional).

Mais à frente, a Constituição, em seu artigo 211, caput e §2°, estabelece que

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Câmara Mu
Processo nº
protocolo, d
Em,

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Além disso, o art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, é incontestável a competência do Município para legislar sobre matéria afeta à fiscalização, inspeção e conscientização dos alunos, professores e demais funcionários da rede pública municipal de ensino.

O segundo tópico a ser tratado versa sobre a regularidade da proposição conforme o critério da iniciativa. Na forma do art. 110 da Lei Orgânica, a regra é que vereadores, comissões legislativas permanentes, Mesa Diretora, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições. Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica, em seu art. 114, define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo:

Art. 114 - Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou que

aumentem vencimentos ou vantagens da administração direta, autarquias e fundacional;

II - Plano Anual de Investimento;

III - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta, autarquias,

fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias

equivalentes e órgãos da Administração Pública;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Munici
Processo nº
protocolo, distri
Em, de

V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e

subvenções.

Parágrafo único - Revogado pela emenda nº 001 de 16.06.92

Nessa toada, o vício de iniciativa é aparente, sendo assim, portanto, estamos diante de uma inconstitucionalidade formal; bem como, por consequência, uma violação ao princípio da separação de Poderes, o que caracteriza a inconstitucionalidade material.

Vejamos, o legislador cria uma atribuição à Secretaria de Ordem Pública e Trânsito ao prever, no art. 1º, parágrafo único, que "**o projeto de que trata esta lei será desenvolvido pela Guarda Municipal de Cachoeiras de Macacu – GCM nas escolas da rede pública municipal de ensino**"; assim como dispõe, no art. 2º, caput e incisos, que **"fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, celebrar convênios (...) e suplementar a dotação orçamentária específica, caso necessário".**

A despeito de se declarar meramente autorizativa, a lei dispõe sobre aspectos estruturais, competências, atribuições, além de produzir despesas relacionadas à criação desse novo projeto, que serão suportadas pela Administração Pública Municipal e dependem de orçamento próprio para sua implementação.

O projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar trata sobre estruturação, organização, atribuição e funcionamento, que compete ao Chefe do Poder Executivo, pelo que, aparentemente, violou a separação entre os Poderes modo que a probabilidade dos vícios de inconstitucionalidade formal e material é flagrante.

Na visão do Tribunal de Justiça de São Paulo, **"As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes"** (ADIn. nº 143.646-0/1-00).

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas à organização da administração, e criando atribuições aos órgãos sujeitos à discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Camara Municip
Processo nº
protocolo, distribu
Em, de

Executivo, o que viola o principio da separação de Poderes e o principio da reserva da Administração.

Sob essa perspectiva, colaciono o trecho do acórdão do Recurso Extraordinário 534.383, da eminente Ministra Carmem Lúcia:

> *"5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração."*

Por essas razões, o projeto em análise não encontra viabilidade para o seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio da separação de Poderes e à reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0908 / 2022 dado pelo
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em 18 de OUTUBRO de 2022

Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ